



CONCURSO PÚBLICO

**REABILITAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DE GUADALUPE - RELVADO
SINTÉTICO**

CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO LEGAL:

Código dos Contratos Públicos - CCP - aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação; e considerando, ainda, o estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores)

ÍNDICE



CAPÍTULO I -Disposições iniciais	4
Cláusula 1.ª Objeto	4
Cláusula 2.ª Disposições por que se rege empreitada	4
Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas	5
Cláusula 5ª Projeto	6
CAPÍTULO II Obrigações do empreiteiro.....	7
SECÇÃO I Preparação e planeamento dos trabalhos	7
Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra	7
Cláusula 7.ª Plano de trabalhos	8
Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	8
SECÇÃO II Prazos de execução	9
Cláusula 9ª Prazo de execução da empreitada	9
Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos.....	10
Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais	10
Cláusula 11.º-A - Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante.....	11
Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros	11
SECÇÃO III Condições de execução da empreitada	11
Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos	11
Cláusula 14.ª Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares	11
Cláusula 15.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	12
Cláusula 16.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos	12
Cláusula 17.ª Ensaios	13
Cláusula 18.ª Medições.....	13
Cláusula 19.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	13
Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	14
Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro	14
SECÇÃO IV Pessoal.....	15
Cláusula 22.ª Obrigações gerais	15

Cláusula 23. ^a Horário de trabalho	15
Cláusula 24. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	15
CAPÍTULO III Obrigações do dono da obra	16
Cláusula 25. ^a Preço base e condições de pagamento	16
Cláusula 26. ^a Adiantamentos ao empreiteiro	17
Cláusula 27. ^a Descontos nos pagamentos.....	17
Cláusula 28. ^a Mora no pagamento.....	17
Cláusula 29. ^a Revisão de preços	17
SECÇÃO I Seguros	18
Cláusula 30. ^a Contratos de seguro.....	18
Cláusula 31. ^a Outros sinistros	19
CAPÍTULO IV Representação das partes e controlo da execução do contrato	19
Cláusula 32. ^a Representação do empreiteiro.....	19
Cláusula 33. ^a Representação do dono da obra.....	20
Cláusula 34. ^a Livro de registo da obra	21
CAPÍTULO V Receção e liquidação da obra	21
Cláusula 35. ^a Receção provisória	21
Cláusula 36. ^a Prazo de garantia	21
Cláusula 37. ^a Receção definitiva	22
Cláusula 38. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução ...	22
CAPÍTULO VI Disposições finais.....	23
Cláusula 39. ^a Deveres de informação.....	23
Cláusula 40. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual	23
Cláusula 41. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra	24
Cláusula 42. ^a Resolução do contrato pelo empreiteiro	25
Cláusula 43. ^a Foro competente	26
Cláusula 44. ^a Comunicações e notificações	26
Cláusula 45. ^a Contagem dos prazos	26
Cláusula 46. ^a Gestor do contrato.....	26
Cláusula 47. ^a Normas aplicáveis.....	26
ANEXO AO CADERNO DE ENCARGOS – Especificações técnicas	28

CADERNO DE ENCARGOS
CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

Capítulo I
Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da REABILITAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DE GUADALUPE – RELVADO SINTÉTICO

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

- 1- A execução do Contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a sua redação atual; e ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores);
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e. Às regras da arte.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea *a.* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, quando existirem;
- d. O caderno de encargos;
- e. O projeto de execução;
- f. A proposta adjudicada;
- g. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for o caso;
- h. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2- Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3- No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

- b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1- As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2- No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3- O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

- 1- O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patentado no VOLUME 2 que integra o presente Caderno de Encargos, conforme identificado no índice geral.



- 2- A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
- 3 - O empreiteiro deve verificar todos os desenhos de forma a assegurar atempadamente que possui informação suficiente para efetuar o trabalho e que todas as instruções e desenhos que possui, fornecem informação compatível com o trabalho que irá ser efetuado. Se considerar que são necessários detalhes adicionais ou caso seja detetada alguma discrepância entre os desenhos, deverá notificar o diretor de fiscalização de imediato.
- 4 - Para efeitos de troca de informação entre todos os intervenientes são estabelecidos os seguintes formatos de ficheiros:
 - Desenhos: Autocad 2014 , extensão ".dwg"
 - Texto: Microsoft Word 2003 (ou superior), extensão ".doc" ou Acrobat Reader 6.0, extensão ".pdf"
 - Folhas de cálculo: Microsoft Excel 2003 (ou superior), extensão ".xls" ou Acrobat Reader 7.0, extensão ".pdf"
- 5 - A alteração dos ficheiros enviados poderá ser interdita pelos respetivos autores, a acordar no início da obra.
- 6 - A numeração dos desenhos elaborados pelo empreiteiro e a nomenclatura dos ficheiros correspondentes integrar-se-á no sistema do projeto.
- 7 - De todos os desenhos e documentos entregue pelos projetistas ao diretor de fiscalização, destinados ao empreiteiro, e por este entregues com destino aos projetistas serão enviados os ficheiros correspondentes, cabendo ao empreiteiro imprimir dois ou três exemplares em papel, assinadas pelo coordenador do projeto ou pelo responsável do empreiteiro, apenas no caso de os documentos remetidos necessitarem de autorização do dono de obra e/ou parecer prévio dos projetistas. Das versões originais assinadas e aprovadas pelo dono de obra será imediatamente arquivado um exemplar no arquivo de originais pelo diretor de fiscalização, sendo os restantes exemplares entregues ao empreiteiro ou aos projetistas.
- 8 - Todas as entregas mencionadas no número anterior serão acompanhadas de uma guia de envio, na qual serão discriminados item por item os documentos entregues.



- 9 - No prazo de 15 dias que antecede a receção provisória, mesmo que parcial, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada, em papel, de todos os desenhos referidos no número anterior e uma cópia em suporte informático, sob a forma de dossiers organizados com a menção da parte da obra e especialidade a que dizem respeito, em conjunto com as instruções e especificações dos fabricantes.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1- O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea f) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 4- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono de obra;
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões **do caderno de encargos** que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos

- 1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
- 2 - Os ajustamentos do plano de trabalhos deverão ocorrer de acordo o estipulado no artigo 361.º do CCP.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1- O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao

- empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 6- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
 - 7- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
 - 8- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

- 1- O empreiteiro obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, o qual deverá submetido pelo empreiteiro no prazo máximo de 10 dias após a data da consignação
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **120 dias** a contar da data da sua consignação.
- 2- No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e

de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

- 3- Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, nos termos do que resulta da aplicação conjugada da 1ª parte do n.º 1 do art. 359º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e da *ratio legis* subjacente às alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 31º do Programa de Procedimento, também, sendo o caso, a consignação da presente empreitada poderá ainda ser retardada e/ou condicionada à aprovação do empreendimento objeto do contrato pelo Programa financeiro de apoio, Comunitário (UE), ou nacional-regional, concretamente em causa e do respetivo co-financiamento, sob pena de comprometimento da cabal execução financeira do contrato, o que em total boa fé, desde já se reconhece ser do interesse de qualquer das partes, entidade adjudicante e adjudicatário, caso em que, mesmo que já tenha sido feita a adjudicação da empreitada, não se verificando o supra indicado pressuposto de co-financiamento do empreendimento objeto do contrato no âmbito do Programa financeiro em causa e não havendo outra forma de financiamento, nomeadamente próprio, da entidade adjudicante, haverá então lugar, de imediato, a uma resolução amigável ou convencional do contrato.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1- O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a



Multas por violação dos prazos contratuais

- 1- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2- No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
- 4- A entidade pública contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.
- 5- As penas pecuniárias previstas no contrato e neste caderno de encargos não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 6- No caso de atrasos de execução dos prazos, parciais e/ou total, de execução da empreitada e em que venham a ser solicitadas pelo co-contratante particular e concedidas pela entidade adjudicante prorrogações graciosas desses mesmos prazos, a entidade adjudicante poderá também deduzir logo nos pagamentos a efetuar ao co-contratante particular os custos acrescidos com a fiscalização da empreitada e dos consultores comprovadamente afetos de modo direto e permanente à mesma, ao que o co-contratante particular a quem vier a ser adjudicada a empreitada nada terá a opor, para todos os devidos e legais efeitos.

Cláusula 11.º-A

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1 - Em caso de incumprimento, pelo cocontratante particular, das suas obrigações, de tal modo que estejam reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, a entidade adjudicante pode determinar, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 302º/f), 307º/2, e), 309º/2, 2ª parte, e 318º-A, todos do CCP, que o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente **do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.**

2 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

3 - A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4 - A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5 - Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6 - As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7 - A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

8 - A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

- 1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares

- 1- O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2- As listas de erros e omissões deverão ser acompanhadas pelo respetivo suporte digital em formato XLS desbloqueado e com operações por fórmulas e deverão ainda estar objetivamente identificadas com referência à (s) peça (s) do projeto de execução e as valorizações deverão ser apresentadas de forma decomposta com os correspondentes parciais por artigo, com formato e conteúdo em tudo idêntico ao mapa de medições detalhadas.
- 3- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, designadamente para suprimento de erros e omissões, que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 4- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando se encontrarem fundamentadamente verificados todos os pressupostos e requisitos fixados no artigo 370º do Código dos Contratos Públicos.
- 5- A responsabilidade das partes pelo custeamento dos trabalhos complementares é aferida nos termos previstos no artigo 378º do CCP.

Cláusula 15.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1- Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos e conteúdos necessários à sua perfeita apreciação e identificados, nomeadamente, na Portaria nº 701-H/2008 de 29 de julho, bem como os correspondentes termos de responsabilidade e documentos de habilitação.

- 2- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1- Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP (**Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**), bem como a identificação do projetista e da fiscalização, o valor da obra e as datas de início e conclusão da obra.
- 2- O empreiteiro deve, ainda, fornecer, montar e conservar no local a indicar pela Fiscalização, até à receção provisória, o painel publicitário relativo à empreitada apoiada, conforme modelo em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- 3- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 4- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 5- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a

Ensaios

- 1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de

encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

- 2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a

Medições

- 1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitos no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2- As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, *se não tiver sido definida outra periodicidade no contrato.*
- 3- A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, se estiver previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra, correm inteiramente por conta do

empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

- 2- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

- b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 22.^a

Obrigações gerais

- 1- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



- 4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 23.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. Na presente empreitada está interdita a realização de trabalhos das 20 horas às 8 horas.

Cláusula 24.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
- 3- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.^a.

- 5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a

Preço base e condições de pagamento

- 1- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor de adjudicação, a qual, sem prejuízo da legislação especialmente aplicável na fase de execução da obra em matéria de trabalhos complementares, não pode exceder o preço base de 253.428,66€ (**duzentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e oito euros e sessenta e seis cêntimos**),, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.^a.
- 3- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura, acompanhada pelo correspondente auto de medição visado pela fiscalização.
- 4- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma

fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

- 7- O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, e sempre nos termos e condições do estabelecido nos artigos 370º a 373.º e 376º e 377º do CCP.

Cláusula 26.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

- 1- O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos da caução inicialmente prestada.
- 3- Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4- A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 27.^a

Descontos nos pagamentos

- 1- Para reforço da caução prestada aquando da celebração do contrato e com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento.

refe

- 2- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
- 3- A entidade pública contratante pode, ainda, compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.

Cláusula 28.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 29.^a

Revisão de preços

- 1- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula polinomial.
- 2- É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante na lei.
- 3- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 4- Será da responsabilidade do empreiteiro o cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação, o qual deverá ser submetido à aprovação da fiscalização antes de ser emitida a respetiva fatura.
- 5- Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com os últimos índices publicados. O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os índices definitivos.

Secção I

Seguros

Cláusula 30.^a

Contratos de seguro

- 1- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, e os técnicos da fiscalização e demais consultores comprovadamente afetos de modo direto ao controlo da empreitada e contratados pelo dono da obra, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data de consignação.
- 3- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da totalidade da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 6- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e

dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

- 7- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 8- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 31.^a

Outros sinistros

- 1- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.
- 2- O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3- O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4- No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 32.^a

Representação do empreiteiro

- 1- Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em engenharia civil.
- 3- Após a assinatura do Contrato, e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, conforme, nomeadamente, o disposto na Portaria nº 113/2015, de 22 de abril.
- 4- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes

necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

- 8- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 33.ª

Representação do dono da obra

- 1- Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que se designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
- 4- Sempre que o empreiteiro pretender proceder à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou turnos, estes terão de ser autorizados pelo diretor de fiscalização, sendo que o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e demais consultores comprovadamente afetos de modo direto ao controlo da empreitada e contratados pelo dono da obra será suportado pelo empreiteiro.

Cláusula 34.ª

Livro de registo da obra

- 1- O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma

informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

- 2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 35.^a

Receção provisória

- 1- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3- O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 36.^a

Prazo de garantia

- 1- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

- 2- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3- Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 37.^a

Receção definitiva

- 1- No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção por parte do empreiteiro dos problemas detetados findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 38.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução



- 1- Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a. 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo máximo a que estão, em geral, sujeitas as obrigações de correção de defeitos, nos termos da cláusula 36^a;
 - b. Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do mesmo prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- 3- No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 39.^a

Deveres de informação

- 1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.



- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 40.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2- **Na fase de execução do contrato** é admitida a subcontratação desde que autorizada pelo contraente público.
- 3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318º do CCP.
- 4- O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5- Se o contraente público não efetuar nenhuma comunicação ao cocontratante dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.
- 6- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 7- O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

- 
- 8- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 9- No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 10- A cessão da posição contratual por qualquer das partes é possível, porem depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
- 11- A autorização da cessão da posição contratual depende ainda da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao cedente na fase de formação do contrato.

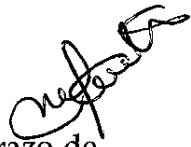
Cláusula 41.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;



- g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3- No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

- 
- 4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 42.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

- 
- 4- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 43.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal Administrativo e Fiscal agregado e/ou de Círculo da área de circunscrição geográfica da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 45.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:

- a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;



- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 46ª

(Gestor do contrato)

Para efeitos do disposto nos arts. 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, na atual versão em vigor, a fase de execução do contrato será acompanhada por um *gestor do contrato*, que, desde já, fica designado como sendo o técnico superior desta entidade adjudicante, o Dr. Simão Pedro Lima Santos e que subscreverá igualmente a declaração do anexo XIII do CCP antes da celebração do contrato .

Cláusula 47ª

Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão

ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o



direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

- 1) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 48ª

(Normas aplicáveis)

Em todo o omissso no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a sua atual redação, no Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores), e na restante legislação especialmente aplicável.

ANEXO
AO CADERNO DE ENCARGOS

e s p e c i f i c a ç õ e s
t é c n i c a s

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1 - Preparação e planeamento da execução da obra

1 - A natureza, especificidades e o prazo de execução da obra pressupõem a implementação de uma cultura de preparação de obra que constitua uma ferramenta essencial para otimizar soluções, reduzir imprevistos e minimizar os erros, aumentando assim, a probabilidade de sucesso das partes envolvidas e empenhadas no controlo de qualidade, de segurança, de prazos e de custos. Ou seja, impõe-se a elaboração de um conjunto de documentos que possibilitam a programação das ações a empreender no decorrer da execução da obra, cujos custos consideram-se diluídos nos preços unitários e/ou nos trabalhos preliminares.

2 - A direção de obra terá de integrar um gabinete de preparação de obra com experiência profissional de todas as especialidades que integram o objeto da empreitada e dotada dos meios informáticos e de impressão idênticos aos recursos utilizados na elaboração do projeto.

3 - A lista que se segue apresenta os principais elementos que devem ser preparados antes do início da execução da obra, sem prejuízo de outros que venham a ser adicionados pelas direções da obra e/ou pela fiscalização:

a) Organização do dossier de empreitada que serve de apoio ao controlo técnico, económico e administrativo da obra, através da compilação de informação relativa à mesma, como: ficha de empreitada, contrato, PSS, PGRCD, auto de consignação, proposta do empreiteiro, lista de preços unitários contratuais, plano de trabalhos,

plano de pagamentos, cronograma financeiro e matriz de definição de tarefas e respectivas competências;

b) Preparação do livro de registo de obra, de acordo com o modelo legalmente estabelecido;

c) Análise do contrato e caderno de encargos da obra;

d) Estudo do projeto da obra e respectivas especificações técnicas;

e) Solicitação, através da fiscalização, de uma apresentação do projeto pelo coordenador do projeto e com a eventual participação de projetistas das especialidades de engenharia no início da empreitada;

f) Estudo dos processos construtivos mais adequados;

g) Identificação dos fornecedores de materiais, subempreiteiros e tarefeiros;

h) Projeto do estaleiro que atenda a execução da obra, incluindo os acessos e vedações que salvaguardem o normal funcionamento da dos edifícios adjacentes e demais usos no local e na envolvente, concretamente a necessidade de meios de atenuação de ruído, barreiras visuais, sinalização, meios de rega anti-poeira, meios de evacuação de emergência, etc. Para além das peças desenhadas, deverá incluir uma memória descritiva com a identificação e justificação das ações a implementar e que visam a garantia do normal funcionamento dos edifícios e espaços exteriores adjacentes, para além de outros aspetos, durante a execução da obra;

i) Obtenção, junto da Câmara Municipal - CMVP das autorizações necessárias para o abastecimento de água ao estaleiro, para a eventual alteração do ponto de abastecimento de água aos edifícios adjacentes, de modo a acomodar a execução e para a recolha de resíduos domésticos, bem como a obtenção de informação relevante para a empreitada;

j) Obtenção, junto da CMVP, das autorizações necessárias para a implantação da vedação da obra e ocupação da via pública municipal e para o condicionamento e/ou alteração da circulação de veículos, bem como obtenção de informação relevante para a empreitada;



- k) Requerer na CMVP uma vistoria, conjunta e com a presença da fiscalização, às vias e passeios envolventes à obra, resultando num auto de vistoria que identifique as deficiências/anomalias, que inclua levantamento fotográfico e seja assinado pelos presentes;
- l) Obtenção, junto da EDA, das autorizações necessárias para o abastecimento de eletricidade ao estaleiro, e informação do cadastro de infraestruturas que possam vir a ser afetadas pela execução da obra, bem como a obtenção de informação relevante para a empreitada;
- m) Obtenção, junto da(s) empresa(s) de telecomunicações, das ligações das infraestruturas necessárias para o estaleiro e a obtenção de informação relevante para a empreitada;
- n) Projeto de sinalização de carácter temporário;
- o) Confirmação do levantamento topográfico. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao documento que integra o projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- p) Confirmação do estudo geológico e geotécnico. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao documento que integra o projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- q) Confirmação do levantamento arquitetónico. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao documento que integra o projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- r) Confirmação do estado, dimensões e características dos elementos estruturais a manter, incluindo prospeção dos correspondentes elementos de fundação. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;

- s) Levantamento das infraestruturas enterradas e aéreas. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao documento que integra o projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- t) Confirmação das infraestruturas de abastecimento aos edifícios adjacentes;
- u) Levantamento do estado, interior e exterior, dos edifícios adjacentes e envolventes à área de intervenção, através da elaboração de fichas com a identificação do edifício, fração, proprietário(a) e deficiências/anomalias e com a integração de levantamento fotográfico. Sempre que possível, estas fichas deverão ser assinadas pelos intervenientes e pelos proprietários ou arrendatários;
- v) Plano de demolição. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- x) Compilação dos documentos necessários para o dono da obra notificar a Delegação de Saúde e a Direção Regional do Trabalho sobre os procedimentos e calendarização a implementar na remoção, acondicionamento e transporte de eventuais produtos perigosos provenientes das demolições e/ou escavações;
- z) Plano de escavação e contenção periférica. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- aa) Projeto de implantação e piquetagem da obra. Na eventualidade de serem identificadas discrepâncias, relativamente ao projeto, devem ser identificadas em peças escritas e desenhadas e mencionadas as implicações nas soluções do projeto;
- bb) Plano definitivo de trabalhos;
- cc) Plano de pagamentos e cronograma financeiro da obra;
- dd) Diagramas de cargas da mão-de-obra por especialidades;
- ee) Cronograma da mão-de-obra total;
- ff) Curva de progresso físico da obra;



gg) Lista de erros e omissões do projeto identificadas nesta fase de preparação que antecede o início de execução da obra e de acordo com o disposto na correspondente cláusula do Caderno de Encargos;

hh) Plano de utilização dos equipamentos de estaleiro afetos à obra;

ii) Sistema de gestão ambiental;

jj) Sistema de gestão da qualidade;

kk) Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho;

ll) Sistema de gestão de resíduos de construção e demolição;

mm) Procedimentos de execução dos trabalhos;

nn) Sistema de controlo de subcontratados;

oo) Sistema de controlo de custos;

pp) Sistema de controlo de tempos de execução.

4 - Em função da natureza das ações listadas, os documentos devem estar incondicionalmente disponíveis para consulta da fiscalização e/ou formalmente remetidas ao dono da obra e/ou fiscalização.

5 - A preparação de obra inclui ainda a apresentação à fiscalização, pelo empreiteiro, dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto, que sejam aplicáveis à obra, no prazo de 15 dias que antecedam as encomendas e início dos trabalhos abrangidos, direta e indiretamente, pela respetiva componente da obra:

a) Demolições;

e) Confirmação da estrutura com as necessidades das infra-estruturas e equipamentos que venham a ser propostos e/ou aprovados;

r) Instalações, equipamentos e sistemas constantes nos projetos das especialidades de engenharia e compatibilização em função do que venha a ser proposto e/ou aprovado e com o mesmo nível de detalhe e documentação listados para outras componentes da obra. Atendendo à complexidade das instalações técnicas, estas preparações revestem-se de primordial relevância, nomeadamente na

compatibilização dimensional, encaminhamentos, acessos, minimização e facilidade de manutenção, equipamentos, acessórios visíveis, etc.;

t) Plano de marcações do campo, constituído por peças escritas e por plantas com a indicação gráfica e respetiva legenda dos esquemas propostos;

6 - Sempre que possível, estes documentos de preparação deverão ser acompanhados de amostras e, quando aplicável, de paleta de cores.

7 - Estes desenhos, pormenores e demais peças desenhadas de detalhe, preparação e compatibilização, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra serão elaborados de uma forma continuada e atualizada, apresentados em duplicado e suporte informático e submetidos à fiscalização. Após aprovação, estas peças servirão de base à elaboração das telas finais.

II

Instalações para a fiscalização

O empreiteiro disponibilizará as instalações para a fiscalização, do tipo contentor e individualizado dos módulos do empreiteiro, cuja localização e projeto serão submetidos à aprovação da fiscalização, incluindo a limpeza, conservação e a segurança destas instalações, que serão constituídas, no mínimo, por uma instalação sanitária e uma sala de reuniões para 8 pessoas, devidamente mobilados, com painéis para fixação de desenhos e estantaria. Estas instalações serão dotadas de infraestruturas, em funcionamento pleno e contínuo, de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações (telefone e internet) e ventilação.

III

Materiais, elementos de construção e ensaios

1 - Deve ser sempre verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais e o empreiteiro terá de submetê-los à aprovação do

Diretor da Fiscalização, integrando, no mínimo, 3 (três) alternativas equivalentes acompanhadas das especificações técnicas, documentos de homologação e amostras.

2 - Nas fichas de materiais, equipamentos e acessórios submetidos pelo empreiteiro à aprovação da fiscalização deverá obrigatoriamente constar a seguinte informação:

- número do artigo e transcrição da descrição constante no mapa de quantidades dos trabalhos;

- identificação e transcrição da especificação constante na memória descritiva e/ou condições técnicas;

- identificação da(s) peça(s) desenhada(s) do projeto;

- indicação de que o proposto corresponde, ou não, à marca e modelo referenciado em projeto. Caso não corresponda, justificativa e descrição detalhada e comparativa entre o que está especificado em projeto e o submetido à aprovação.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - As amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização, após parecer do projetista no caso de divergirem do que consta em projeto, as quais servirão de padrão.

5 - A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro

6 - As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

7 - As referidas amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelo diretor de fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

8 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar durante o período de preparação e planejamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

9 - A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material não isentará nenhum lote de ser submetido à receção prevista, nem isentará o empreiteiro da responsabilidade sobre o seu comportamento.

10 - Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no projeto de execução ou, quando ele for omissa a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

11 - Aquando da receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo empreiteiro um boletim de receção, onde deverão constar:

- Identificação da obra;
- Designação do material ou do elemento;
- Número do lote;
- Data de entrada na obra;
- Decisão de receção e visto da Fiscalização.

12 - Ao boletim de receção mencionado no número anterior deverão ser anexados os seguintes documentos:

- Certificado de Origem;
- Guia de remessa;
- Boletins de ensaio.

13 - O boletim de receção e documentos anexos deverão ser integrados no livro de registo da obra.

14 - De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos no projeto de execução, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra ficando a terceira de reserva na posse deste último, ou, na sua omissão, aos que forem definidos por acordo prévio.

15 - A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença do diretor de fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas no projeto de execução, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

16 - As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

17 - Nos casos em que o projeto de execução não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios em laboratório específico, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratório à escolha de cada um deles.

18 - Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente no projeto de execução, o dono da obra poderá, sempre que existirem fundados motivos para o efeito, nomeadamente a existência de dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, até a realização de ensaio para o efeito que ateste ou não a qualidade daqueles.

19 - Nos casos em que o projeto de execução estabeleça a obrigatoriedade de realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido pelo dono da obra ou, se tal for permitido, em laboratório a acordar, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

20 - Em todas as hipóteses em que, nos termos dos parágrafos anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

21 - Nos casos em que o projeto de execução ou o presente caderno de encargos não preveja a obrigatoriedade de realização de ensaios, ou, sempre que, em virtude dos ensaios mencionados na presente cláusula, os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados, sendo que em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

22 - Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no projeto de execução, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

23 - Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada sem prévia aprovação pelo diretor de fiscalização, após parecer do projetista no caso de serem

diferentes do que consta em projeto. Na sua aplicação deverá o empreiteiro proceder em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

24 - A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais ou previamente aprovadas.

25 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Não tenham sido anteceditos dos procedimentos de preparação de obra;
- b) Não tenham sido sujeitos ao procedimento de aprovação;
- c) Não tenham sido aprovados;
- d) Sejam diferentes dos aprovados;
- e) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

26 - No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

27 - Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatória só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, não ficando, porém, isentos dos ensaios previstos no projeto de execução e nos termos deste caderno de encargos.

28 - Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, desde que o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório que ateste tal facto; não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

29 - O diretor de fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito,



todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

30 - O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

31 - Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

32 - Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

33 - O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

34 - Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos, nomeadamente os indicados taxativamente ou a título exemplificativo no projeto de execução, serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

35 - Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos nos termos do ponto 37.

36 - Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

37 - Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que o diretor de fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

38 - Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos dois pontos anteriores, poderá o diretor de fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.



39 - O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono de Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

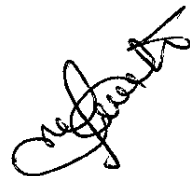
40 - Conforme previsto em projeto e no mapa de quantidades, o empreiteiro deverá executar uma sala de aula modelo com o correspondente troço de corredor, de forma completa com acabamentos e aparelhagem e equipamento visível, que será sujeita a apreciação e eventuais acertos pontuais. Após aprovação, servirá de modelo / padrão para os restantes compartimentos.

41 - Sempre que a fiscalização entenda necessário para garantir os aspetos qualitativos, o empreiteiro executará protótipos de elementos repetitivos, ou singulares, da obra, os quais, após aprovação, constituirão padrões.

42 - Sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

43 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

44 - Na salvaguarda do princípio de que o projeto é um todo coordenado, a proposta de alteração a materiais e elementos de construção, pelo empreiteiro, que venham a ser aprovadas, transferem para o empreiteiro a responsabilidade de adequação, funcionamento, durabilidade, qualidade e compatibilização, relativa a estas componentes e às que, direta e indiretamente, estejam relacionadas, mesmo que não tenham sido especificamente objeto da alteração.



IV

Menções obrigatórias no local da obra

5 - O empreiteiro deverá fornecer, montar e conservar, nos locais a indicar pela Fiscalização, 1 painel letreiro, com a seguinte inscrição:

Dono da Obra:

Financiamento:

Empreendimento:

Custo Total da Obra:

Data de Conclusão: --/--/--

Autor do Projeto:

Fiscalização:

Empreiteiro:

O painel terá fundo branco e as dimensões mínimas de 3.00m de largura x 2.00m de altura, as letras serão pretas com dimensões adequadas e incluirá os logotipos dos intervenientes e imagens 3D da obra a fornecer pelo projetista.

6 - No caso de se tratar de obra financiada, o empreiteiro deverá fornecer, montar e conservar, no local a indicar pela Fiscalização, 1 painel com as dimensões e conteúdo que sejam exigidos pela entidade financiadora.

V

Qualidade da obra

1 - A realização dos trabalhos de controlo de qualidade de toda a empreitada é da responsabilidade e constitui encargo do empreiteiro nos termos definidos na presente cláusula.

2 - Antes do início dos trabalhos o empreiteiro, em conjunto com o diretor de fiscalização, indicará os procedimentos a implementar para o controlo de qualidade da obra e deverá fornecer um plano de qualidade, o qual descreverá na sua globalidade as práticas,



recursos e atividades específicas para a implementação do sistema de qualidade no Contrato.

3 - O plano de qualidade deverá incluir disposições legais e procedimentos subordinados aos seguintes títulos:

- Organização;
- Revisão do sistema de qualidade;
- Documentação;
- Controlo de subempreiteiros;
- Materiais e peças pré-fabricadas;
- Inspeção e ensaio;
- Equipamento de inspeção.

4 - O empreiteiro deverá descrever e implementar durante o Contrato, um sistema de qualidade que assegure a conformidade de toda a obra com os requisitos e obrigações do Contrato.

5 - O empreiteiro deverá destinar um membro sénior da sua equipa e dotá-lo dos recursos necessários para assegurar que o sistema de qualidade é eficaz.

6 - O empreiteiro deverá fornecer ao diretor de fiscalização a identidade e deveres do pessoal afeto à obra e quaisquer autoridades de inspeção independentes que proponha empregar.

7 - O empreiteiro deverá assegurar que todo o pessoal possui as qualificações, experiência e formação adequadas para a execução das tarefas que lhes são atribuídas.

8 - O sistema de qualidade deverá ser revisto periódica e sistematicamente pelo empreiteiro de forma a assegurar uma eficácia sustentada. Devem ser mantidos registos da revisão e torná-los disponíveis para exame pelo diretor de fiscalização e pelos projetistas.

9 - O empreiteiro deverá manter registos com o objetivo de justificar a conformidade com os requisitos especificados, incluindo o trabalho levado a cabo pelos subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e autoridades de inspeção independentes. Os registos deverão incluir:

- Identificação do elemento, item, grupo ou lote;
- Natureza e número das observações e ensaios;

- Número e tipo de deficiências detetadas;
- Detalhes de qualquer ação corretiva tomada ou proposta.

10 - Quaisquer registos que indiquem que material ou mão-de-obra em qualquer parte da obra não está de acordo com os requisitos especificados, devem ser enviados imediatamente ao diretor de fiscalização juntamente com as respetivas propostas de retificação.

11 - Todos os registos devem ser mantidos no local da obra e disponibilizados para exame. Concluída a obra, deve ser fornecida ao diretor de fiscalização uma cópia de todos os registos.

12 - O empreiteiro deverá estabelecer e manter procedimentos para controlo de todos os documentos e dados referentes a cada atividade do plano de qualidade.

13 - O empreiteiro deverá manter registos datados com precisão relativos à evolução da obra. Nesses registos deverá constar a identificação e caracterização dos materiais empregues na obra bem como o local onde foram aplicados. Dos pedidos para betonagem deverão constar as datas e as ocorrências das vistorias de cofragens e armaduras.

14 - Todos os trabalhos executados por subempreiteiros deverão observar o sistema de qualidade, devendo o empreiteiro assegurar-se do seu cumprimento.

15 - O empreiteiro será responsável pela execução de todas as inspeções e ensaios necessários para o cumprimento do seu plano de qualidade;

16 - O empreiteiro deverá avisar por escrito com uma semana de antecedência a diretor de fiscalização sempre que forem efetuadas inspeções ou ensaios pelo empreiteiro, subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e outros, de modo a permitir que os projetistas possam estar presentes, caso o pretendam e o dono de obra o considere necessário.

17 - O empreiteiro deverá ser responsável pelo fornecimento, controlo, calibragem, manutenção e inspeção do equipamento de medição e ensaio adequado para demonstrar que a obra está de acordo com os requisitos especificados. Este equipamento, ou semelhante, deverá ser colocado à disposição do diretor de fiscalização ou de um representante seu sempre que for necessário para inspeção da obra.

18 - Todos os materiais e peças pré-fabricadas devem ser fabricados e ensaiados de acordo com o requisito especificado. Quando as provas de conformidade dependerem apenas das inspeções e ensaios efetuados por um subempreiteiro, fabricante, fornecedor



ou autoridade de inspeção independente, o empreiteiro deverá assegurar que essas provas são satisfatórias e que são efetuados os registros adequados.

19 - Não podem ser utilizados, na obra, materiais ou peças pré-fabricadas sem que tenha sido verificada a conformidade com o especificado.

20 - Todos os materiais e peças pré-fabricadas entregues na obra devem conter o nome do fabricante, o nome da marca ou qualquer outro dado que possa ser necessário para verificar a natureza exata do material ou da peça e relacioná-lo com os requisitos especificados.

21 - Os materiais e as peças pré-fabricadas devem ser provenientes de fornecedores e fabricantes que tenham sido avaliados por uma instituição de certificação independente.

22 - O transporte, manuseamento e armazenamento dos materiais e peças pré-fabricadas, deverá ser controlado de forma a evitar má utilização, danos ou deterioração.

23 - O empreiteiro deverá efetuar todos os procedimentos para a identificação e isolamento de materiais e peças pré-fabricadas que não obedeçam aos requisitos especificados.

24 - Os certificados de ensaio da obra devem mencionar o local na obra e o grupo/lote que a amostra representa.

25 - Todos os materiais ou substâncias de que haja conhecimento que, aquando da sua utilização, tenham efeitos nefastos, devem ser utilizados apenas conforme previsto pelas Normas Europeias em vigor no momento da utilização.

VI

Receção provisória

1 - Até à receção provisória da obra, o empreiteiro será responsável por todas as correções e reparações que forem necessárias ao cumprimento do número anterior, nomeadamente:

- a) Os elementos de betão armado deverão estar devidamente desempenados, conforme as tolerâncias previstas;
- b) Relativamente aos vários elementos da obra, será verificado o desempenho e regularidade de todas as superfícies conforme projeto e caderno de encargos;



c) Todas as especialidades deverão ser ensaiadas, sendo que para além dos ensaios de execução e ensaios de confirmação, serão obrigatórios todos aqueles que estão definidos nos regulamentos em vigor;

d) Todos os sistemas de drenagem deverão ser verificados.

5 - No caso de se verificar inconformidades no previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, o diretor de fiscalização poderá, se o julgar necessário, ordenar o novo assentamento de ferragens, vidros, etc., ou a realização de novas pinturas, em virtude de tais reparações.

6 - A vistoria para a receção provisória da obra, no todo ou em parte, só poderá ser realizada uma vez satisfeitos todos os seguintes requisitos por parte do empreiteiro e que sejam aplicáveis ao âmbito e natureza da obra:

a) Termo de responsabilidade subscrito pelo Diretor Técnico da obra, a atestar o cumprimento da obra com os projetos e as condições de licenciamento, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pela Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro e, ainda, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.2 e 2.2 do anexo à Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro. Este termo terá de ser acompanhado de declaração emitida pela respetiva ordem profissional, nos termos na alínea c) do n.º 1.2 e 2.2 do anexo à Portaria n.º 349 -C/2013 de 2 de dezembro, conforme disposto no n.º 25 da Portaria n.º 113/2015, de 22 de Abril;

b) Medidas de Autoproteção, em conformidade com o art.º 22 de Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/ A, de 5 de março

c) Certificado de exploração emitida pela associação inspetora das instalações elétricas previsto no Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de dezembro ou comprovativo do fornecimento de energia elétrica/ termo de responsabilidade pela execução da instalação da rede elétrica;

d) Relatórios e certificados de todas as inspeções, ensaios e testes efetuadas antes, durante e após a execução dos trabalhos da empreitada, assinados por todos os intervenientes e sem observações. A apresentação, pelo empreiteiro, destes elementos antecederá em 5 dias a data da vistoria;



- e) Manuais técnicos de todos os materiais, equipamentos e instalações contendo ainda os certificados de ensaios em fábrica, porventura realizados. A apresentação, pelo empreiteiro, dos manuais antecederá em 5 dias a data da vistoria;
- f) Entrega de uma coleção completa e de suporte informático, de todas as peças desenhadas devidamente atualizadas e com a mesma organização do projeto, contendo a indicação “TELAS FINAIS” e atestadas por termo de responsabilidade do Diretor Técnico da obra. A apresentação destes documentos pelo empreiteiro, antecederá em 10 dias a data da vistoria;
- g) Fornecimento de chaveiro (s), organizado em caixa própria, numeração e identificação em material inalterável, planta(s) identificativa de cada chave e do sistema de mestragem, quando aplicável, e colocação em local a indicar pela fiscalização (3 chaves por vão). A apresentação do chaveiro antecederá em 2 dias a data da vistoria;
- h) Formação técnica, do pessoal a indicar pelo dono da obra, sobre a operacionalidade e manutenção de todas as instalações e equipamentos. O empreiteiro apresentará o plano de formação (conteúdos e datas) com a antecedência mínima de 5 dias do início das ações;
- i) Listagem identificativa e quantitativa dos sobresselentes suscetíveis de substituição durante as ações de manutenção e/ou utilização. A apresentação desta listagem, pelo empreiteiro, antecederá em 5 dias a data da vistoria;
- j) Listagem identificativa e descritiva das ações de manutenção programadas, incluindo identificação dos consumíveis. A apresentação deste documento, pelo empreiteiro, antecederá em 5 dias a data da vistoria;
- k) Documento relativo às ações de “pós-venda” durante o prazo de garantia, contendo a identificação do técnico(s) responsável, incluindo contactos, plano de visitas programadas, folhas de registo (ocorrências, visitas, vistorias, manutenções, etc.). A apresentação deste documento, pelo empreiteiro, antecederá em 5 dias a data da vistoria.